



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER**

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02567.000583/2003-40

10/09/2003

RECORRENTE: JOANA D'ARC APARECIDA PASCOAL

**RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA**

PROCEDÊNCIA: QUERÊNCIA/MT

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 327000/0D**
- **TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO Nº 0263902/C**
- **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**
- **LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA**

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa nº 178/2011 do DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrição a seguir.

“Trata-se do Auto de Infração nº 327000/D e Termo de Embargo nº 0263902/C, ambos lavrados em 10/09/2003, em desfavor de Joana D'arc Aparecida Pascoal, no município de Querência/MT, por “desmatar 309,5860ha de mata de transição em área de reserva legal”.

A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 309.586,00 (Trezentos e nove mil, quinhentos e oitenta e seis mil reais) com fulcro no art. 39 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Acompanham o auto de infração: Relatório de Fiscalização e Laudo Técnico de Vistoria [fls.04-09].

À folha 15, Homologação do auto de infração, datada de 08/11/2004, tendo em vista a autuada não ter apresentado qualquer defesa.

Às fls. 16-21, defesa extemporânea rejeitada pela Gerência Executiva do IBAMA/MT, conforme decisão de folha 48.

Inconformada, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 65-82.

Entretanto, esta autoridade administrativa não conheceu do recurso em 12/06/2008 [folha 207], em razão de sua intempestividade; Desse modo, manteve válido e exigível o auto de infração ora em análise.

Às fls. 211-213, Notificação devolvida pelos Correios e posterior intimação da autuada via edital.

À folha 215, Despacho do Gerente Executivo do IBAMA/MT solicitando a notificação da atuada por meio de seu procurador.

Às fls. 218-235, cópia do Mandado de Segurança impetrado pela atuada junto à Justiça Federal, onde requer o seguimento do recurso hierárquico administrativo e exclusão da inscrição no CADIN.

À folha 258, Notificação administrativa datada de 11/11/2008, em 25/11/2008.

Às fls. 259-290, recurso administrativo hierárquico ao CONAMA.

Os autos subiram ao CONAMA em 15/06/2010, via decisão do Presidente do IBAMA que indeferiu o pedido de reconsideração [folha 354].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental"

Julgamento previsto para os dias 22 e 23 de setembro de 2011.

VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

1.1. Da Legitimidade

Início a análise sobre a legitimidade processual de Joana D'Arc Aparecida Pascoal, considerando apenas ser a mesma pessoa capaz, uma vez que é maior, portadora do CPF sob o nº 425.743.661-15, com firma reconhecida (Cfr. fls. 01, 56 e 63).

Entretanto, como a Atuada alega ilegitimidade de parte, esta será analisada posteriormente.

1.2. Da Regularidade na representação

O Recurso ora em análise é da lavra do advogado José Humberto Alves, às fls.259-289, o qual recebeu outorga de poderes para ser procurador da Atuada à fl. 63.

Entendo ser regular a representação.

1.3. Da tempestividade do Recurso. A notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 11/11/2008 (fl.258).O recurso foi interposto em 25/11/2008 (fls. 259).

Considero o presente recurso tempestivo.

Ultrapassando a análise da legitimidade e tempestividade, admite-se o presente recurso e passa-se ao exame de mérito.

2. Do Mérito

2.1. Da Prescrição



O Auto de Infração, lavrado em 10/09/2003, foi homologado pela autoridade competente em 07/03/2006 (fl. 48), o Presidente do IBAMA julgou o recurso em 12/06/2008 (fl.207), mantendo o referido Auto, alegando intempestividade do recurso e ratificada, em sede de pedido de reconsideração, os fundamentos do Parecer nº 008/2010 (fls. 351/352) em 15/06/2010. À fl. 354 o Presidente do IBAMA determina que o processo suba ao CONAMA.

Considerando a data da última decisão (do Presidente do IBAMA) em 12/06/2008 até a data do presente julgamento (23/09/2011) o lapso temporal foi de 03 anos, 03 meses e 11 dias, conclui-se pela não ocorrência da pretensão punitiva, uma vez que o prazo prescricional é o de 04 anos, considerando que o art. 50 da Lei nº 9.605/98, estabelece pena máxima de 01 ano.

Em vista de análise da prescrição intercorrente, considera-se que de 10/09/2003, data da lavratura do AI, até 07/03/2006, data da homologação do AI, passaram-se 03 anos e 27 dias. Da homologação à decisão do Presidente transcorreu 01 ano, 09 meses e 05 dias.

Foram praticados os seguintes atos entre a lavratura do AI e a homologação do mesmo:

- 17/09/2003 – notificação da Autuada (fl.11v);
- 08/10/2004 – Manifestação da PFE – IBAMA (fl. 15);
- 06/05/2005 – Defesa (fls. 16-21);
- 06/02/2006 – Despacho nº 44/2006, recebendo o processo na Divisão Jurídica (fl. 45v);
- 13/02/2006 – Manifestação da PFE – DIVISÃO JURÍDICA DA GEREXII (fls. 46-47);
- 07/03/2006 – Homologação do AI (fl.48).

Da análise da possibilidade de prescrição intercorrente no período da decisão do Presidente do IBAMA até o presente julgamento:

- 12/06/2008 – Decisão do Presidente do IBAMA (fl. 207);
- 24/06/2008 – Despacho nº 1.029/2008/GABIN/IBAMA/BG/MT (fl. 208);
- 02/09/2008 – Tentativa frustrada de notificação da Autuada (fl. 211);
- 18/09/2008 – Despacho nº 359/2008 qualificando o processo para publicar notificação via edital (fl. 212);
- 26/09/2008 – Edital publicado (fl. 213);
- 17/10/2008 – Despacho nº 1.441/2008 determinando nova tentativa de notificação via AR (fl. 215);
- 07/11/2008 – Juntada de Carta de Notificação da Seção Judiciária de Mato Grosso ao Gerente Executivo do IBAMA em Barra do Garças, para que este apresentasse informação ao Mandado de Segurança impetrado por Joana D'Arc Aparecida Pascoal (fl. 218);
- 25/11/2008 – Despacho autorizando a retirada de cópias (fl. 257v);
- 11/11/2008 – Notificação da Autuada (fl. 258);
- 25/11/2008 – Recurso interposto ao CONAMA (fls. 259-290;



- 04/12/2008 – Despacho n° 695/2008 encaminhando o processo ao GABINETE/CEREX/B.G./MT (fl. 349);
- 28/10/2009 – Despacho n° 857, encaminha o processo ao CONAMA (fl. 350);
- 06/01/2010 – Parecer da PFE IBAMA/ICMBio (fl. 351-352);
- 19/04/2010 – Despacho n° 0477 da Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres (fl. 351);
- 15/06/2010 – Decisão do Presidente do IBAMA encaminhando o processo ao CONAMA (fl. 354);
- 16/08/2011 – Nota informativa do DCONAMA (fl. 355);
- 18/08/2011 – Despacho n° 394 distribuindo o processo (fl. 356).

Como se constata, também não ocorreu a prescrição intercorrente.

Passa-se à análise do Auto de Infração.

O AI foi caracterizado com a infração de *“desmatar 309,5860 ha de mata de transição em reserva legal, na Fazenda São José, município de Querência, conforme laudo de vistoria realizado pelo eng. Florestal Hermínio Vieira da Silva. Coord. 52°13’09,5” W e 12°57’44,0”S”*. Com multa estabelecida no valor de R\$ 309.586,00.

O AI foi lavrado em 10/09/2003.

Os arts. 50 e 70 da Lei 9.605/98 e arts. 39 e 2°, inciso II, do Decreto n° 3.179/99, bem como art. 16, inciso IV, § 2° da Lei 4.771/65.

A Autuada alegou em sede de defesa que se separou de seu companheiro Lézio Soares Bueno, e em 27/12/2002 ocorreu a partilha dos bens, na qual restou definido que o imóvel Fazenda São José ficasse para Lézio. Portanto, alega a Autuada que o imóvel não lhe pertence desde a data da partilha e não pode responder por ato posterior; alega ainda que Lézio solicita a transferência da responsabilidade dos Autos de Infração já mencionados; que foi seu ex companheiro quem praticou a infração; que a decisão homologatória do AI é nula, uma vez que não houve notificação e o fundamento para manter o Auto foi de defesa extemporânea; cerceamento do direito de defesa; que o mandato instituído por procuração foi extrapolado; que se ex-companheiro utilizou de procuração antiga, praticando atos expúrios;

Documento judicial juntado à fl. 27, Carta de Sentença, demonstra que a demonstra que a decisão final na Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato transitou em julgado em 27/12/2002.


A homologação do Acordo de Dissolução de Sociedade de Fato e Partilha de Bens ocorreu em 26/12/2002 pelo Juiz Dr. Fausto Moreira Diniz à fl. 39.

Segundo a petição Inicial da Ação de Dissolução e Partilha de Bens, de fato, a área de 1405,6512 hectares, denominada de Fazenda São José, ficou para Lézio Soares Bueno (fls. 35 e 36).

Segundo a Nota de Contradita, fl.43, o Laudo de vistoria para concessão de utilização de matéria prima está em nome da Autuada; que existe uma procuração no processo

02567.000089/2003-85, com pedido de utilização de matéria prima, assinada pela Autuada, dando poderes a José Aparecido de S Costa, o qual solicitou a referida vistoria; e que o desmate aconteceu antes da transferência da propriedade, uma vez que em 17/11/2002, data da passagem do satélite, o desmate já era de 918,1622 hectares.

A propriedade foi transferida para o nome de Lézio Soares em 08/01/2003 (Cfr. fl.85).

A Autuada moveu ação indenizatória em face de seu ex-companheiro, buscando, em sede de tutela antecipada, hipoteca judiciária sobre o imóvel Fazenda São José, como garantia de pagamento de multas ambientais, uma vez que, entendeu haver uso indevido de procuração por ela outorgada em 2001. Às fls.154-159, o Juízo da Comarca de Quirinópolis concedeu a antecipação da tutela, determinando a hipoteca no registro do referido imóvel (Cfr. fl.292 – Cópia de Escritura com averbação da hipoteca). 

A Autuada revogou o mandato de José Aparecido de Souza Costa em 16/10/2006 (fl.300-301), entretanto, reconhece que o referido instrumento é de 2001.

A Autuada impetrou Mandado de Segurança para Revogação/Anulação de multa ambiental na Justiça Federal de MT em face do Superintendente o IBAMA de Barra do Garças/MT, sob o nº 2008.36.00.014488-9, na qual os pedidos foram determinar o processamento do Recurso Administrativo a Autoridade Superior (Presidente do IBAMA), a não inclusão do nome da Autuada no CADIN e baixa do mesmo. A Autuada recebeu determinação para que o processo subisse ao Presidente do IBAMA.

Quanto a intempestividade do Recurso ao Presidente do IBAMA.

A homologação do AI ocorreu em 07/03/2006 (fl. 48).


AR de notificação à fl. 49, devidamente identificado, datado de 13/04/2005. Mas a notificação que lhe acompanha está datado de 05/09/2006, o que induz a conclusão de que a Autuada não foi notificada da homologação, seja aquela de fl. 15, quanto a de 05/09/2006.

O recurso ao Presidente do IBAMA ocorreu em 26/03/2007 (fls.65-81).

Com isto, considero que não houve intimação da Decisão que homologou o AI, não tendo que falar em intempestividade. Por outro lado, a notificação foi suprida com a Autuada fez uso do recurso à instância superior. Não tendo que falar em cerceamento de defesa.

Quanto a matéria do AI:

A Autuada não nega a infração ambiental, confirmando-a, limitando-se a negar a autoria da mesma, por já estar separada do atual proprietário da área, seu ex-companheiro Lézio Soares Bueno.

Quanto a esta alegação, em sede de contradita, o Agente Autuante, informa que o desmatamento ocorreu antes da transferência do imóvel e antes da homologação da 

separação, uma vez que em 17/11/2002 o satélite já havia confirmado o desmate de 918,1622 hectares, sendo que a transferência do imóvel somente ocorreu em 08/01/2003 e a homologação da separação em dezembro de 2002(Cfr. fl.85).

Outro fato importante a ser considerado é o fato da Autuada somente ter revogado a procuração a José Aparecido de Souza Costa somente em outubro de 2006, sendo que 13/04/2005 já tinha conhecimento da infração ambiental (fl. 16). Sabendo-se enganada deveria ter revogado imediatamente a referida procuração.

Na mesma direção, a Autuada, tem consciência de sua responsabilidade na infração, pois moveu ação em face de seu ex-companheiro visando hipotecar o imóvel para garantir pagamento de multas. Como conseguiu decisão judicial favorável e o imóvel Fazenda São José está hipotecado, a Autuada já adiantou com uma espécie de ação de regresso antecipada.

A Autuada não logrou êxito em demonstrar suas alegações quanto à infração.

Quanto a alegação de que a Fazenda São José está com toda área de reserva legal intacta, com base na Licença Única da PLANAPAN, empresa de Estudos e Projetos Florestais, não é suficiente para afastar a infração ambiental na reserva legal, que restou demonstrada às fls. 43-45, inclusive com mapa. Ainda mais que o estudo da referida Empresa não traz nenhum mapa e ainda considera que:

"A propriedade possui 543,2455 hectares, destinado a Reserva Florestal Legal conservada e preservada. Em que pese à área ser constituída por Formação secundária, haverá necessidade de vistoria para o enquadramento da tipologia uma vez que nas proximidades do imóvel existem formações de Cerrado em abundância no entorno"(fl. 343).

A constatação da referida Empresa indica que houve desmatamento e que a área está em um processo de regeneração desde 2002, sendo que o estudo acima foi realizado em outubro de 2008.

O valor da multa foi estabelecido em R\$ 309.586,00, sendo que a autuação se deu por desmatar 309,5860 hectares de mata de transição em Reserva Legal.

O art. 50 da Lei nº 9.605/98 dispõe:

*Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Já o art. 39 do Decreto 3.179/99 estabelece que:

*Art. 39. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.
Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 5.523, de 2005)*

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem desmatar vegetação nativa em percentual superior ao permitido pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, ainda que não tenha sido realizada a averbação da área de reserva legal obrigatória exigida na citada Lei. (Incluído pelo Decreto nº 5.523, de 2005)

O valor da multa não carece de alteração, pois está previsto no importe de R\$ 1.000,00 por hectare.

O fato de haver ação penal em curso não impede o andamento do processo de natureza administrativa, uma vez que este não se confunde com aquele.

Alega a Autuada que falta legitimidade ao agente atuante por não preencher as exigências funcionais.

O Boletim Especial Nº 12-1a, de 23.12.2010, publicou a Portaria nº Nº 1.543, DE 23.12.2010, que considerando a necessidade de dimensionar a força de trabalho da fiscalização ambiental, resolvendo:

Designar os servidores do quadro efetivo de pessoal do IBAMA, relacionados em anexo, para exercerem a função de Agente Ambiental Federal, entre eles, DORIVAL BATISTA SANTIAGO 50673 TÉCNICO ADMINISTRATIVO.

Além da identificação do Agente atuante, constante do AI, dispôr que o mesmo atua na condição de Agente de Fiscalização, Mat. 50673-4.

Afasta-se a alegação de ilegitimidade da autoridade atuante, considerando o § 1º do art. 70 da Lei 9.605/98.

A redução da multa solicitada não é de competência desta Câmara julgadora.

3. Por todo o exposto, passa ao VOTO:

- 3.1. pela admissibilidade do recurso;
- 3.2. pela não ocorrência da pretensão punitiva e nem pela prescrição intercorrente;
- 3.3. pelo indeferimento do recurso e pela manutenção do AI nº 327000/D;
- 3.4. pela manutenção do Embargo/Interdição nº 0263902/C.

Brasília, 22 de setembro de 2011.


Luismar Ribeiro Pinto